



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## **CURSO DE APRENDIZAGEM PARA OS OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**OBJETIVO:** Propiciar aprendizagem aos Oficiais de Justiça *ad hoc* e o aprimoramento dos demais servidores, a fim de possibilitar o cumprimento regular das ordens judiciais, reduzindo a ocorrência de erros e de re-trabalho para, desta forma, minorar os atrasos na prestação jurisdicional e os casos de nulidades;

### **MÓDULO II - Vespertino**

**DURAÇÃO:** Módulo – 1 semana – 14h às 18h  
Horas-aula por dia – 5h

**INSTRUTOR:**

**Bel. Denis Lopes Franco**  
Oficial de Justiça Avaliador Federal do TJDF

### **DETALHAMENTO DE TEMAS**

#### **Parte 1 – ATOS DE COMUNICAÇÃO JUDICIAL**

**ESCOPO** – Estudo sobre dos mandados de comunicação judicial, a pratica da diligência, análise da legislação correlata e de apoio;

**Citação – Intimação – Notificação**  
Conceito

**Mandado de entrega – Ofício**  
Certificação

**Ato processual**  
Conceito  
Ato nulo, anulável e inexistente

#### **Atos de comunicação no Processo Civil**

**Processo de Conhecimento**  
**Rito Ordinário**  
Prazos



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**

Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

Tempo e lugar dos atos

- Comarca contígua
- Caráter itinerante
- Diligência continuada
- Recesso
- Férias forenses

Horário especial

- Restrição constitucional – domicílio

Hora certa

- Procedimento

Contrafé

- Conceito

Capacidade da parte e de 3º intimado

Representação (procurador)

- Poderes

Pessoa Jurídica

- Representante
- Princípio da aparência

Negativa em se identificar

Requisitos da certidão

- Clareza
- Identificação do representante
- Nome, RG e função
- Dia e hora
- Endereço diligenciado

Intimação para audiência com prazo inferior à 24h

Citação – impedimentos temporários

**Rito Sumário**

Hipóteses

- Prazo
  - Início da contagem
  - Forma de contagem

Hora certa

Horário especial

Cumprimento quando expirado o prazo do 277

**Rito Sumaríssimo**

Comunicação por telefone

- Intimação
- Citação

Comunicação de pessoa jurídica

Comunicação de pessoa física

Hora certa



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

Horário especial  
Fundamento legal  
Características

### **Procedimentos especiais**

#### **Reintegração de Posse – citação obrigatória**

Sem liminar – citar  
Com liminar – reintegra depois cita

#### **Nunciação de obra nova**

Expedido embargo  
Intimação – construtor e operários  
Citação – proprietários

#### **Ação de Interdição**

Citando não demonstra capacidade para entender o ato

### **Processo de Execução**

Horário especial  
Previamente previsto  
Ausência de previsão  
Arresto ou devolução por não localizar bens  
Hora certa  
Garantido o juízo  
Execução de alimentos - pagamento em 3 dias  
Decurso do prazo para pagamento  
Corre com o Oficial  
Expiração do prazo para cumprimento – pendência – não devolver

### **Processo Cautelar**

Busca e apreensão de bem com cláusula de alienação fiduciária  
Citação – somente se tiver havido apreensão

### **Atos de comunicação no Processo Penal**

Citação – obrigatória a contrafé  
Ausência – vício de citação – sanável  
Militar  
Funcionário público  
Hora certa  
Impossibilidade  
Horário especial  
Desnecessário  
Intimação de jurado  
Procedimento  
Intimação de sentença  
Cópia da sentença



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

**Juizados especiais criminais**  
Características

**Análise de jurisprudência e de casos concretos**



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## **Parte 2 – LEGISLAÇÃO APLICADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA**

**ESCOPO** - Propiciar o conhecimento da legislação aplicável ao Oficial de Justiça e à sua função

### **Código de Processo Civil**

Incumbências do Oficial  
Responsabilidade civil

### **Código Penal**

#### **Tipos penais em que pode incidir terceira pessoa**

Resistência  
Desobediência  
Desacato  
Exploração de prestígio  
Corrupção ativa  
Inutilização de edital ou de sinal  
Subtração ou inutilização de livro ou documento  
Falso testemunho ou falsa perícia – art. 343  
Coação no curso do processo  
Fraude processual  
Usurpação de função pública

#### **Tipos penais em que pode incidir o Oficial de Justiça**

Falsidade ideológica  
Certidão ou atestado ideologicamente falso  
Falsidade material de atestado ou certidão  
Peculato  
Peculato mediante erro de outrem  
Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento  
Corrupção passiva  
Concussão  
Prevaricação  
Condescendência criminosa  
Falso testemunho ou falsa perícia – art. 342  
Advocacia administrativa  
Violência arbitrária  
Abandono de função  
Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado  
Abuso de autoridade  
Violação de sigilo profissional



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

### **Parte 3 – ATOS DE CONSTRICÃO JUDICIAL SEM CARÁTER PECUNIÁRIO**

**ESCOPO** – Propiciar uma visão geral dos mandados constritivos, sua prática e certificação

#### **Busca e Apreensão**

De pessoas

De coisas

Bens alienados fiduciariamente

No processo de separação judicial

Na ação de execução para entrega de coisa móvel

**Seqüestro de bens, arresto e a hipoteca legal no Processo Penal**

#### **Condução Coercitiva de testemunhas**

##### **Reintegração de posse**

Bens móveis

Leasing

Em decorrência de contrato

Bens imóveis

##### **Manutenção de Posse**

**Mandado Proibitório – interdito possessório**

#### **Prisão**

Cível

Penal



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## **Parte 4 – ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE CARÁTER PECUNIÁRIO**

**ESCOPO** – Permitir que o Oficial de Justiça se familiarize com as rotinas relacionadas à constrição de bens em razão de processos de execução

### **Penhora e Arresto no Processo de Execução**

Conceito  
Finalidade  
Penhora por termo e no rosto dos autos  
Conversão do arresto em penhora

### **Bens**

Conceito  
Tipos  
Impenhorabilidade  
    Bens de Família  
    Leis específicas  
Ordem de preferência  
Procedimentos específicos para a constrição de bens imóveis

### **Seqüestro e Arresto cautelares**

#### **Tipos de execução**

### **Por quantia certa contra devedor solvente**

#### **Para pagamento de prestação alimentícia**

Objeto  
Prazo  
Bens passíveis de penhora  
Sob pena de prisão  
    Hora certa – hipótese de cabimento

#### **Execução fiscal**

Penhora e o arresto  
Imóvel único  
Bens impenhoráveis – Lei nº 8.009/90  
Procedimentos especiais da penhora

### **Análise de Jurisprudência e casos concretos**



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## **1. Dos Oficiais de Justiça**

O oficial de justiça é elemento auxiliar do serviço judiciário. Podemos dizer que os oficiais de justiça são ‘os olhos, mãos e ouvidos do juiz’, isto porque cabe a eles, em geral, tornar concreta as decisões judiciais, fazendo cumprir as determinações do juiz. Ao invés do próprio juiz-estado cumprir o ato processual necessário ao alcance da justiça, essa atribuição é delegada ao oficial de justiça, que age por sua ordem.

O oficial de justiça se encarrega, pois, de cumprir ou executar diligências, por meio de mandados, ordenadas por juiz. O oficial dá a concreção e a efetividade às determinações que o juiz faz expedir no exercício da sua jurisdição, devendo, entretanto, ter em mente que somente pode fazer o que a lei permite e a ordem judicial determinar.

A atuação do oficial de justiça, a princípio, é vinculada a um Cartório, onde é lotado. Nas circunscrições onde haja mais de um Cartório, é possível a criação de um setor específico incumbido do cumprimento dos mandados judiciais, onde, então, ficam lotados os oficiais de justiça, as Centrais de Mandados, ainda de uma Coordenadoria de devolução, o que otimiza o serviço prestado, mas afasta o auxiliar do determinante da ordem.

### **1.2. Deveres Processuais**

Há, no entanto, na legislação processual, regras específicas a respeito dos deveres dos oficiais de justiça, referentes às suas atribuições como auxiliar judiciário.

O CPC, em seu art. 143, dispõe que incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V - efetuar avaliações.

Além disso, estabelece o art. 577 do CPC que, não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

É de se alertar que o oficial de justiça, na Justiça do Distrito Federal, tem o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento dos atos processuais que lhe forem determinados, salvo se o prazo for determinado pelo Juiz, como menor ou maior, determinação essa que deve ser expressa.

Em suma, cabe ao oficial de justiça executar fielmente as ordens que lhe forem determinadas, cujo cumprimento deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no art. 143, do CPC. Deve ser destacado, que o oficial de justiça não pode questionar a ordem recebida, muito menos insurgir-se contra o seu cumprimento, sob pena de ser responsabilizado pelos prejuízos que ocasionar, como se verá adiante. A única exceção a essa regra é quando se tratar de ordem *manifestamente* ilegal, ou seja, aquela determinação que é visível, flagrante, notória, clara e evidentemente ilegal (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário, Ed. Nova Fronteira), aos olhos de qualquer pessoa não basta ser ilegal no entender do oficial; necessário se faz que esse entendimento seja comum, de maneira clara e visível, mesmo aos leigos em Direito. Portanto, deve o Oficial agir com bastante cuidado ao recusar-se a cumprir a determinação recebida sob esse argumento.

### **1.3. Responsabilidade Civil, Penal e Disciplinar**

Da mesma forma que os demais funcionários públicos, o oficial de justiça responde pelos seus atos, seja civil, disciplinar ou criminalmente, no exercício irregular de suas atribuições.

A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Em matéria de responsabilidade civil, cabe destacar que o art. 144 do CPC estabelece a responsabilidade dos oficiais de justiça nos seguintes casos:

I\_ quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;

II — quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, da Lei n. 8.112/90, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. Essa obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.

Penalmente, há a responsabilidade pela prática dos crimes contra a administração pública e contra a administração da Justiça.

É de se destacar, que a jurisprudência penal tem entendido que o descumprimento injustificado, por interesse ou sentimento pessoal, por parte do oficial de justiça de uma ordem judicial, pode caracterizar o crime de prevaricação (cf. *Carvalho. Ivan Lira de, in O Descumprimento de Ordem Judicial por Funcionário Público, in COAD, Seleções Jurídicas, nov/94*).

Disciplinarmente, o oficial de justiça está sujeito às mesmas regras estabelecidas para os demais servidores públicos federais, conforme estabelecido no estatuto do regime jurídico único.

#### **1.4. Impedimento e Suspeição**

O oficial de justiça pode, entretanto, ser Impedido de funcionar no feito ou, ainda, ser recusado, se for considerado suspeito para realizar os atos processuais que lhe incumbe.

O impedimento representa o obstáculo que a lei põe à atuação do Juiz, do representante do Ministério Público ou do auxiliar judiciário, decorrendo de situações pessoais, relacionadas com as partes que litigam ou ao direito discutido. Há uma presunção legal que retira a imparcialidade necessária à atividade desses indivíduos, relacionada com fatores de ordem pessoal, quer com as partes, quer com o interesse discutido.

A suspeição também representa um obstáculo à atuação do oficial de justiça relacionado com aspectos de ordem pessoal. Contudo, enquanto que o impedimento deve ser apontado pelo próprio oficial, a suspeição cabe às partes suscitá-la fundamentadamente, alegando uma das hipóteses do art. 135.

De acordo com *Celso Agrícola Barbi*, ao comentar os dispositivos em relação ao juiz, afirma que 'o impedimento constitui uma proibição ... de funcionar em causas em que acontecem as circunstâncias enumeradas no citado art. 134, ao passo que a suspeição "se configura por circunstâncias em que o Juiz tem o



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

dever de se afastar da causa. Não o fazendo, a parte pode impugnar a sua atuação' (Comentários ao CPC, 7ªed.. Forense, RJ, 1992, pp. 334/335).

Assim, o oficial de justiça, entretanto, é impedido de funcionar em processo:

I \_de que for parte;

II — em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III — quando nele estiver postulando como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau;

IV — quando cônjuge, parente consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau;

V — quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Na hipótese do item III o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento.

Da mesma forma, o oficial de justiça poderá ser recusado pelas partes por suspeição. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do oficial de justiça quando:

I \_amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes:

II — alguma das partes for credora ou devedora do oficial, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III — herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV — receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V — interessado no julgamento da causa em favor de urna das partes.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de cinco dias, facultando a prova, quando necessária e julgando o pedido.

Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

O impedimento e a suspeição devem ser declarados de ofício pelo servidor, sob pena de responder civil, disciplinar e até criminalmente na hipótese de funcionar em feito onde ocorra uma destas hipóteses.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## **2. Das Diligências**

### **2.1. Procedimento e Postura**

A diligência é o serviço judicial realizado pelo oficial de justiça, por ordem do juiz, que objetiva o cumprimento de determinado ato processual.

Na realização da diligência, o oficial de justiça deve proceder da forma mais conveniente à realização do ato, respeitando as disposições legais pertinentes e mantendo a postura que a autoridade do cargo lhe confere, procurando tratar as partes e terceiros da maneira mais urbana possível e não se utilizando de meios arbitrários ou agindo em abuso de poder.

Contudo, para fazer respeitar a autoridade da Justiça, tem o oficial de justiça os poderes inerentes à jurisdição, nos limites da lei e da ordem judicial que procura fazer cumprir.

Assim, sempre que necessário, o oficial de justiça deve impor sua autoridade, superando eventuais obstáculos ou resistência injustificada, agindo de modo a fazer cumprir a ordem judicial, mesmo contra a vontade das partes ou de terceiros. No uso de suas atribuições, poderá, ainda, efetuar a prisão em flagrante de todos aqueles que estejam, de modo injustificado, resistindo ou desobedecendo a ordem judicial, ou, ainda, coagindo-lhe ou desacatando-lhe.

Quando da realização das diligências, sempre que possível, deve o oficial de justiça solicitar o testemunho de duas pessoas, que também assinarão o auto, termo ou certidão lavrada, para se prevenir de futura argüição de falsidade das declarações sobre o ocorrido.

O oficial de justiça deverá portar sua identificação funcional em todas as diligências judiciais, mostrando-a às pessoas a quem se dirigir no cumprimento do ato.

Pode, ainda, o oficial de justiça, se necessário, efetuar diligências fora do horário de expediente forense, das 6:00 às 20:00h., ou além desse horário., e aos domingos e feriados se determinados *expressamente* pelo Juiz.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

Cumpra-lhe, ainda, fornecer ao destinatário da ordem judicial, contrafé (cópia autêntica) do mandado que cumpriu.

No cumprimento da diligência deverá, no que for possível, respeitar as normas procedimentais que regem o ato processual. Assim, por exemplo, é que deve, quando da citação proceder na forma do art. 126 do CPC, ou seja, quando encontrar o réu citá-lo:

I — lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II — portando por fé, na certidão, se o réu recebeu ou recusou a contrafé;

III — obter a nota de ciência, ou certificar nos autos que o réu não o apôs no mandado.

Outros procedimentos previstos na legislação processual também devem ser respeitados, tais como: a citação na execução, inclusive quanto ao arresto liminar (arts. 652 e 653 do CPC), quando do arrombamento (art. 661 do CPC); quando da busca e apreensão, arresto, sequestro etc. (**obs.:** todos esses procedimentos serão tratados detalhadamente nos tópicos referentes a estes atos processuais).

## **2.2. Acompanhamento pela Parte e dos meios necessários**

Como já dito, todos os atos processuais, em regra, são públicos. Além disso, tanto quanto possível devem ser realizados às vistas das partes, em respeito ao princípio da publicidade dos atos judiciais, desde que não atrapalhem à diligência.

Desse modo, pode a parte, pessoalmente ou através de seus advogados, acompanhar todas as diligências e atos processuais realizados pelos oficiais de justiça.

Não lhes cabe, entretanto, salvo ordem judicial em contrário, assegurar a presença da parte na concretização do ato. Qualquer incidente ocorrido entre as partes, ou com terceiros, impedindo a presença do interessado quando da concretização do ato, não inibe a ação do oficial de justiça. A diligência deve ser cumprida, mesmo na ausência da parte, salvo imposição em contrário.

Tem-se por meios necessários, os bens humanos e materiais que auxiliam o oficial de justiça no cumprimento de um mandado judicial, assim, num mandado de despejo compulsório, é necessário que a parte



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

ou seu patrono forneçam ao oficial incumbido de praticar o ato: caminhões, carregadores, chaveiro, autorização judicial para depositar os objetos em depósito particular, caso o público esteja lotado (o que é comum), presença física do depositário (se particular), a fim de assinar o termo de responsabilidade pelos bens depositados e outros que se fizerem necessários.

Assim, verifica-se que nem sempre o oficial de justiça pode agir de forma autônoma, dependendo *in continenti* desses *meios necessários* que só podem ser fornecidos pelas partes ou seus procuradores, sob pena do não cumprimento do mandado por impossibilidade material. Deve portanto o patrono da causa acompanhar a distribuição do mandado ao oficial de justiça e combinar com o mesmo dia e hora para a realização da diligência e se precaver para fornecer os *meios necessários*.

Tentaremos destacar os mandados judiciais que poderão necessitar desses meios, e informar quais seriam esses meios, para que o advogado novato não enfrente dificuldade em ver sua *causa* resolvida

Importante salientar, também, que a parte ou seu patrono, são responsáveis pelo transporte desses bens, assim, no trajeto da diligência efetuada até o efetivo depósito desses bens, seja em depósito público ou particular, cabe a essas pessoas a guarda e a responsabilidade patrimonial sobre os mesmos.

### **2.3. Das Certidões. Requisitos Legais.**

#### ***Elementos e Linguagem***

A certidão é o termo processual pelo qual o oficial de justiça atesta nos autos a realização ou não de determinado ato processual. Deve ser lavrada em idioma nacional, não tendo forma especial, em regra. Entretanto, o oficial de justiça, sempre que possível, deve utilizar linguagem jurídica ao certificar nos autos, isto é, usar linguagem clara e precisa de maneira a permitir, a quem se destina a informação traduzida na certidão, a exata compreensão do que ocorreu no cumprimento da diligência, fazendo constar, ainda, os detalhes que considera relevantes.

Ela, por sua vez, poderá ser positiva ou negativa, a depender da concretização ou não do ato processual.

A certidão deve conter todos os elementos indispensáveis à identificação do ato processual realizado ou não, seus motivos, causas e impedimentos, bem como aqueles considerados relevantes para o processo. Não podemos esquecer que o oficial de justiça, quando cumpre uma diligência, está, em verdade, realizando um ato processual, voltado à realização da justiça. Dai porque tudo de relevante que ocorrer durante sua



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

realização deve ser documentado nos autos, através da certidão respectiva.

Assim é que deve o oficial de justiça acrescentar à certidão do ato processual, realizado ou não, todas as circunstâncias que entender relevantes, não só aquelas que possam eventualmente auxiliar no convencimento do juiz, quando de sua decisão, como, ainda, fornecer-lhe elementos necessários à adoção de outras medidas, ou mesmo a aplicação de penalidades às partes, ou terceiros, e, ainda, a identificação das pessoas que tenham obstruído a ação da justiça. Quando mencionar terceiros na certidão, inclusive testemunhas, deve o oficial citar, os números das suas carteiras de identidade, ou de outros documentos que os identifiquem, o que na prática dificilmente acontece, em razão do medo das pessoas em se identificarem dessa forma ao oficial de justiça, devendo o mesmo, pelo menos apor o nome ou suas características.

Além disso, devemos lembrar que toda certidão deve conter o nome do oficial de justiça, de modo a identificá-lo, como, ainda, a data e sua assinatura.

Por fim, cabe destacar que, conquanto seja livre a feitura da certidão para o ato de intimação, a lei processual estabelece elementos indispensáveis à sua confecção, quais sejam:

- I \_ a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;
- II — a declaração de entrega da contrafé;
- III — a nota de ciência ou certidão de que o interessado não o após no mandado.

#### **2.4. Da Fé Pública**

Por fé pública se entende a presunção de veracidade ou valor probatório de que gozam as declarações, por certidão, emanadas pelos oficiais públicos no exercício de suas atribuições específicas.

A fé pública é uma atestação qualificada; é a qualidade e autoridade de uma certidão. Assim, as declarações do oficial de justiça, atestando o ocorrido, são tidas por verdadeiras dentro dos limites legais. A certeza dessas declarações, por sua vez, prevalece, até prova em contrário.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

Além disso, é importante ressaltar que a atestação de fé pública se limita aos atos e fatos ocorridos quando da diligência, não ultrapassando destes. Desse modo, quando o oficial de justiça, por exemplo, certifica que deixou de proceder na apreensão judicial de determinado bem sob fundamento de ter-lhe sido apresentado documento comprovando que o mesmo pertence a outra pessoa que não o executado, a presunção de veracidade se limita ao fato ocorrido, ou seja, ter sido apresentado um documento ao oficial de justiça que, a princípio, comprova a titularidade da propriedade, o que não quer dizer que esse instrumento documental deva ser tido como hábil, válido ou eficaz juridicamente.

Por fim, é de se destacar que o oficial de justiça, sempre que puder, principalmente em diligências tumultuadas e de grandes repercussões, deve procurar fazer com que testemunhas assinem logo abaixo da certidão lavrada, ou, se for o caso, mencione seus nomes e endereços neste termo, pois assim ficará resguardado de acusações infundadas.

Neste mesmo sentido, em relação a eventuais documentos apresentados, que justificam a não realização da diligência deve o oficial de justiça se preocupar em juntá-los, em cópias. aos autos.

### **2.5. Da Juntada de Documentos pelo Oficial de Justiça**

Como já dito acima, o oficial de justiça age em nome do juiz, sendo seus verdadeiros “olhos, mãos e ouvidos’ Como auxiliar da justiça, tem a obrigação de colaborar na apuração da verdade (art. 339, CPC), como, ainda, tem o dever de levar ao conhecimento do juiz todos os fatos relevantes aos trâmites regulares do processo e à satisfação da prestação jurisdicional.

Em sendo assim, é evidente que. quando da realização de um ato processual, em cumprimento de ordem judicial, tem conhecimento de fato ou lhe chega às mãos documento relevante à solução do processo ou mesmo à adoção de outras medidas judiciais, e até revogação das já determinadas, cumpre ao oficial de justiça certificar a respeito nos autos, bem como apresentar o documento ao juiz para sua apreciação. Caberá, então, ao magistrado, apreciando o documento, mandar juntá-lo ou não ao processo, dando-se vista às partes, se for o caso.

### **2.6. Aspectos Penais**

#### **2.6.1. Dos Crimes e Contravenções Contra a Administração da Justiça**



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

No cumprimento das diligências, o oficial de justiça se depara muitas vezes com situações de resistência das partes, ou de terceiros, que procuram não obedecer a ordem judicial ou criar obstáculos à sua concretização.

A conduta da parte ou de terceiro, entretanto, pode caracterizar a prática de crime e, por isso mesmo, deve ter suas conseqüências legais - penais, haja vista a natureza pública da ação penal correspondente. Tais crimes, aliás, quando praticados em detrimento da administração da Justiça, atraí a competência da Justiça Criminal para seu julgamento, como, ainda, da Polícia Civil para a condução do inquérito policial respectivo.

É de se destacar, também, que é dever do funcionário público comunicar a prática de crime de ação pública à autoridade policial competente, sendo considerada contravenção penal a omissão do servidor, passível da pena de multa.

**Decreto-lei n. 3688/41 — Omissão de Comunicação de Crime**

**Art. 66 — Deixar de comunicar à autoridade competente:**

**I \_crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação.**

**Os crimes mais comumente praticados, quando da realização das diligências, estão previstos no Código Penal.**

São eles:

**I \_De Resistência: Art. 329.** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem esteja prestando auxílio.

Forma Qualificada:

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa.

§2º *As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízos das correspondentes à violência.*



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

**Sujeitos do Delito:**

- Ativo: *Qualquer pessoa que se opõe à execução de ato legal. Nem sempre é necessariamente aquele contra quem o ato é dirigido. Não poucas vezes, em caso de prisão, principalmente, a resistência não é oposta por quem está sendo preso, mas por amigos, parentes e mesmo circunstantes, pois não falta nessas horas, o pseudoprotetor, como o “não pode!”, “sabes com quem estás falando” etc.*
- Passivo: *É o Estado, é o funcionário público executor do ato, além do terceiro que auxilia o funcionário na execução do ato, auxílio este que pode ser prestado mediante requisição, a rogo ou mesmo espontaneamente com o consentimento do funcionário público.*

**Jurisprudências *in casu*:**

**Penhora**

- *“Sendo legal o ato do oficial de justiça, caracterizam os crimes de resistência e desacato a oposição à realização da penhora e as ofensas ao oficial na sua condição de funcionário público” (TJSP – AC – Rel. Dirceu de Mello – RT 610/312 e RJTJSP 102/443).*

**Avaliação e Vistoria**

- *“Não ignorando o réu, diante do mandado que lhe foi exibido, que a vítima era perito judicial, e se opondo, apesar disso, a que vistoriasse o imóvel objeto da demanda, comete delito de resistência” (TJSP – AC – Rel. Carvalho Filho – RT 515/334).*

**Diligências**

- *Não se executando de pronto o ato legal perante oposição oposta pelo agente ou por terceiro, o simples fato de a “posteriori” vir a ser a diligência bem sucedida não basta à elisão do delito do art. 329, §1º., do CP” (TACRIM-SP – AC – Rel. Aquino Machado – JUTACRIM 31/356-357)*

**Condução Coercitiva**



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

- *“Inconfigurável o delito de desobediência se, expedido mandado de condução coercitiva (art. 201, parágrafo único, do CPP), o intimando não é localizado pela segunda vez. E, caso houvesse falta de obediência, tal comportamento poderia caracterizar, não a figura delituosa, mas a resistência (art. 329 do CP), ou seja, a de se opor em ser levado “debaixo de vara”. Outrossim, o crime de desobediência não se estende à vítima, pois, de acordo com o citado dispositivo processual, não se lhe prevê acumulação de sanções, tal como sucede à testemunha faltosa na esfera criminal” (TACRIMSP – AC – Rel. Gonçalves Nogueira – JUTACRIM 83/282).*

## **II — De Desobediência: Art. 330.** Desobedecer a ordem legal de funcionário público.

Sujeitos do Delito:

- Ativo: *Qualquer pessoa, o particular, aquele que desobedece a ordem.*
- Passivo: *É o Estado, é o funcionário público executor da ordem.*

Jurisprudências *in casu*:

Diligências

- *“No delito de desobediência, o bem jurídico tutelado é o prestígio e a dignidade da Administração Pública, representada pelo funcionário que age em seu nome. É a defesa do princípio da autoridade, que não deve ser ofendida.” (TACRIMSP – AC – Rel. Mendes França).*
- *“Age com dolo próprio do delito de desobediência aquele que se opõe ao cumprimento de mandado judicial” (TACRIMSP – AC – Rel. Silva Leme – RT 399/303).*

Condução Coercitiva



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**Escola Judiciária Eleitoral**

Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

- *“Inconfigurável o delito de desobediência se, expedido mandado de condução coercitiva (art. 201, parágrafo único, do CPP), o intimando não é localizado pela segunda vez. E, caso houvesse falta de obediência, tal comportamento poderia caracterizar, não a figura delituosa, mas a resistência (art. 329 do CP), ou seja, a de se opor em ser levado “debaixo de vara”. Outrossim, o crime de desobediência não se estende à vítima, pois, de acordo com o citado dispositivo processual, não se lhe prevê acumulação de sanções, tal como sucede à testemunha faltosa na esfera criminal” (TACRIMSP – AC – Rel. Gonçalves Nogueira – JUTACRIM 83/282).*

**Busca e Preensão**

- *“A ordem de entrega faz parte integrante do mandado de busca e apreensão e a determinação é dirigida a quem se encontra na posse da pessoa objeto da medida cautelar, caracterizando o delito de desobediência a expressa oposição ao cumprimento do mandado judicial” (TACRIMSP – AC – Rel. Santi Ribeiro – JUTACRIM 89/262).*

**Casas Bancárias e assemelhados**

- *“Desobedecer ordem judicial a pretexto de consulta a departamento jurídico de entidade bancária ou pretender que a ordem não deveria ser aquela, mas outra, mandado de busca e apreensão, p. ex., constitui, em tese, o delito de desobediência, previsto no art. 330 do CP” (TACRIMSP – HC – Rel. Fortes Barbosa – JUTACRIM – 91/142).*

**Cumprimento dos Mandados**

- *“A ordem judicial, contida numa liminar ou em outro ato formalmente perfeito do Poder Judiciário, é para ser cumprida de imediato. O adiamento pelo agente, imotivado e ilegítimo, já implica desobediência” (TACRIMSP – AC – Rel. Mafra Carbonieri – RJD 5/91).*

**III — Desacato: Art. 331.** Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

Sujeitos do Delito:

- Ativo: Qualquer pessoa, o particular, aquele que desobedece a ordem.
- Passivo: É o Estado, é o funcionário público desacatado.

Jurisprudências *in casu*:

Advogados

- *“A pretendida equiparação das funções do advogado com as do oficial de justiça, de molde a não caracterizar desacato a ofensa praticada por aquele contra este, encerra forçada interpretação. Mesmo porque o primeiro só exerce “múnus” público no desempenho de uma defensoria dativa, o que não pode, contudo, ser confundido com função pública propriamente dita, uma vez que não há qualquer vinculação com o Estado, nem ao Estado os advogados devem qualquer satisfação” (STF – RHC – Rel. Cunha Peixoto – RT 555/447).*

Ofensas nas Diligências

- *“Não comporta simples censura moral, mas adequada aplicação de lei penal, ato do acusado que ofende com palavras de baixo calão oficial de justiça no desempenho de sua função” (TJSP – AC – Rel. Márcio Bomilha – RT 524/399).*
- *“Responde por desacato quem, vendo-se objeto de diligência citatória, assaca expressões de calão contra oficial de justiça” (TACRIMSP – AC – Rel. Sílvio Lemmi – JUTACRIM 44/58).*
- *“A certidão lavrada por oficial de justiça que documenta claramente o delito de desacato contra ele praticado quando no exercício de suas funções é suficiente para fundamentar o decreto condenatório, vez que este funcionário goza de fé pública e a presunção de veracidade de seus atos, conquanto “juris tantum”, somente poderá ser destruída mediante prova convincente” (TACRIMSP – AC – Rel. Sidnei Beneti – RT 661/296)*



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

Desacato e recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação

- *“Recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação – Infração absorvida pela de desacato, pela qual o foi o réu condenado – Apelação provida – Inteligência dos art. 68 da LCP e 331 do CP – Não há falar na infração do art 68 da LCP se a atitude do acusado, recusando à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, os dados sobre sua identidade, estado, profissão, domicílio e residência, vem a configurar o delito de desacato” (TACRIMSP – AC – Rel. Camargo Sampaio – RT 573/397).*

IV — *Corrupção Ativa*: Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

V — *Inutilização de edital ou de sinal*: Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto.

VI — ***Subtração ou inutilização de livro ou documento*: Art 337.** Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público.

VII — ***Coação no curso do processo*: Art. 344.** Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processos judicial, policial ou administrativo, ou em júízo arbitral.

VIII — ***Supressão ou dano de coisa própria em poder de terceiro*: Art. 346.** Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção.

IX — *Fraude Processual*: Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado do lugar, de coisa, ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito.

**Além desses, devemos lembrar a contravenção penal relativa à omissão de identificação da pessoa, prevista no Decreto-lei n. 3.688/41, *in verbis*:**



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

**“Recusa de Dados sobre a Própria Identidade ou Qualificação: Art. 68 — Recusar à autoridade, quando por esta justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência.**

**Parágrafo único — Incorre na pena de prisão simples, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constitui infração penal mais grave, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão domicílio e residência”.**

### **2.6.2. Da Prisão em Flagrante**

Ocorrendo a prática de quaisquer dos crimes anteriormente mencionados, ou mesmo outros contra a pessoa do oficial de justiça (agressão física, ameaça etc.), pode este, assim como qualquer pessoa do povo, “prender quem quer que esteja em flagrante delito” (art. 301, do CPP).

Considera-se em flagrante delito quem (art. 302, CPP):

I — está cometendo a infração penal;

II — acaba de comete-la;

III — é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV — é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

**Destaque-se que, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Assim, por exemplo, aquele que desobedece ordem legal (art. 330, CP), enquanto não a cumpre, está em permanente estado de flagrante delito.**

Se o oficial de justiça proceder na prisão em flagrante do agente delituoso, deve apresentá-lo imediatamente à autoridade policial competente (Polícia Civil), fazendo-se acompanhar de duas testemunhas do fato, se possível, para que seja lavrado o auto de prisão correspondente. Neste caso, deve colher as assinaturas das autoridades policiais a quem foi entregue o preso, juntamente com as das testemunhas que



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

presenciaram o ato, de modo a evitar dúvidas quanto a diligência realizada.

### **2.6.3. Auxílio Policial**

Pode ocorrer, ainda, de o oficial de justiça não se achar em condições de realizar a diligência não só pela resistência da parte ou de terceiro, como, também, pela impossibilidade física de prendê-los. Tipificado, entretanto, a prática do crime, sua tentativa, ou mesmo apenas a sua iminência, se for o caso, o oficial de justiça pode solicitar a qualquer autoridade policial auxílio.

O policial, por sua vez, não poderá se negar a auxiliar o oficial de justiça em caso da prática de crime, sua tentativa, ou iminência, já que, se para qualquer do povo é facultativa a prisão em flagrante do agente delituoso, para a autoridade policial esse ato se constitui em dever legal e funcional (arts. 6º e 301 do CPP), pois tem como obrigação prevenir à prática do crime ou contravenção penal.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

### NOÇÕES PRELIMINARES

- PROCESSO**
- operação por meio da qual se obtém a composição da lide.
  - meio de que se vale o Estado para exercer sua função jurisdicional.
  - série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição.
  - método ou sistema de compor a lide em juízo.
  - conjunto de atos praticados pelos órgãos jurisdicionais, pelos sujeitos da lide e por 3ºs, com obediência à uma certa ordem que visam à composição da lide.

**LIDE** - conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida deduzida em juízo.

LIDE X LITÍGIO

**A função jurisdicional do Estado é compor as lides.**

### PROCESSO CIVIL – lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

#### TIPOS DE PROCESSO

- **Conhecimento** – declara-se o direito.
- **Execução** – busca-se a satisfação do direito previamente reconhecido.
- **Cautelar** - visa resguardar eventual direito da parte. **Tem caráter emergencial e transitório. Visa garantir a eficácia da sentença.**

#### PROCEDIMENTO

- forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto.
- forma de se **movimentar o processo**.
- é o mesmo que rito, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos processuais.

#### DIVISÃO

- **Comum** – aplicado a todas as causas para as quais a lei não instituiu um rito ou procedimento próprio.
  - Ordinário** – art. 282 e ss
  - Sumário** – art. 275 e ss
- **Especial** – em razão da particularidade de alguns conflitos.
  - Artigo 890 e ss do CPC**
  - **Sumaríssimo** - Lei 9.099/95



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## ATOS PROCESSUAIS

**ATO** – toda ação humana que produz efeito jurídico em relação ao processo.

- toda ação humana que tenha por consequência imediata a **constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a definição de uma relação processual**.

Podem ser exercidos pelas **partes**, pelo **Juiz** ou por seus **auxiliares**

Um ato jurídico, para produzir efeitos no mundo jurídico, precisa existir, ser válido e eficaz.

Atos da parte – art 158-161

Atos do Juiz – art. 162-165

Atos do escrivão ou do chefe de secretaria – art. 166-171

## DAS INVALIDADES DOS ATOS PROCESSUAIS – v. art. 247

No direito PROCESSUAL há 5 tipos de vícios que podem afetar o ato processual

- 1 – Vício de **inexistência**
- 2 – Vício de **nulidade absoluta**
- 3 – Vício de **nulidade relativa**
- 4 – Vício de **anulabilidade**
- 5 – Vício de **irregularidade**

HUMBERTO TEODORO --- 1, 2, 3 e 5

Vício de **Inexistência** – é o vício mais grave, o ato não entra no mundo jurídico, só no fático. Nunca se convalesce, mesmo após o fim do prazo para ação rescisória. (**agente – objeto – forma – vontade**)

**ex.** Certidão de oficial de justiça obtida por coação (não houve vontade), Citação de pessoa morta (não existe agente);

Vícios de **nulidade e anulabilidade** – a identificação do tipo de nulidade dependerá de ser a norma **cogente** (de aplicação obrigatória) ou **dispositiva** (partes podem dispor de modo contrário)

**Nulidade absoluta** – violação de norma cogente de interesse exclusivamente público

**ex.** citação de menor impúbere – absolutamente incapaz.

Os atos processuais são nulos até serem invalidados e serem convalidados após o prazo da rescisória.

A presença do MP (art. 82) é para proteger o devido processo legal e não o menor.

**Nulidade relativa** – violação de norma cogente de interesse público direcionada a proteger uma das partes.

**ex.** penhora de bens impenhoráveis - artigo 649



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

**Escola Judiciária Eleitoral**

Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

**Anulabilidade** – é o vício resultante de uma violação de norma dispositiva e só vai ocorrer mediante a provocação do interessado.

**ex.** Falta de data e hora da citação no processo de execução, pois dela conta-se o prazo para penhora.

**Vício de irregularidade** – vício ou infração que não compromete o interesse jurídico.

**ex.** falta de informação de data e hora da citação no processo de conhecimento.

**PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS** – art. 244

O ato, mesmo realizado de outro modo, é válido quando alcança a sua finalidade.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## ATOS PROCESSUAIS NO TEMPO

### REGRA GERAL

Os atos processuais, via de regra, são praticados nos dias úteis, das 6:00h às 20:00 h. (artigo 172) - DIA ÚTIL: segunda a sábado – ver 175

**Dia útil** – segunda a sábado (no sábado, por decisão da administração, não há expediente interno, mas é considerado dia normal para efeito forense - ver art 175

**DILIGÊNCIA CONTINUADA – após as 20 h** – possível se o adiamento prejudicar ou causar grave dano à diligência (art. 172, § 1º)

**EXCEÇÃO À REGRA GERAL**- feriados e após as 20h - interpretação extensiva do disposto no § 2º do art. 172

**HORÁRIO ESPECIAL** - Cumprimento em dias não úteis e fora dos horários pré-determinados – exceção á regra geral – autorização expressa do juiz, salvo na casa do indivíduo quando não houver consentimento, durante a noite. (art. 172, § 2º). VER NORMA CONSTITUCIONAL ( art. 5º, XI)

**NOÇÃO CONTITUCIONAL DE CASA** - deve-se ter uma noção ampliada do conceito de casa.

“Todo espaço, determinado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, de forma privada” (STF, RTJ, 74:88 e 84:302)

Inclui-se os complementos – pátios, jardins, quintais, quadras, garagens, adegas, etc. O lar, a moradia, o estabelecimento de trabalho, todo local, delimitado e organizado, ocupado pelo indivíduo com laços de particularidade, mesmo que momentaneamente ou de forma precária, como pousada, hotel, motel, casa de veraneio, etc.

Art. 150, §4º do CP, Qualquer compartimento habilitado, aposento ocupado de habitação coletiva e compartimento não aberto ao público onde alguém exerce profissão ou atividade.

Casa é o lugar onde alguém vive ou trabalha, exercendo ou não a sua atividade a qualquer título, mas sempre com laços de particularidade, de vida pessoal e própria.

Bar, lancha de serviço, restaurante, boate, ônibus, e outros lugares abertos ao público em geral, não participam do conceito casa.

**NOÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIA** - Os doutrinadores não estabelecem um horário exato, consideram dia o período que se estende da aurora (período antes de nascer o sol, mas quando este já está iluminando a superfície da terra) ao crepúsculo.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## ATOS PROCESSUAIS NO ESPAÇO (local)

**REGRA GERAL** – na sede do juízo (art. 176, 1º parte)

**EXCEÇÃO** – por deferência, interesse da justiça e obstáculo (art. 176, 2º parte)

Os atos processuais realizar-se-ão, via de regra, na sede do juízo, ou seja, no edifício do fórum ou Tribunal competente (artigo 176 1ª parte). Podem ser, contudo, realizado em outro local em razão de deferência, interesse da justiça e obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

**Quanto à Citação – ver artigo 216 – LUGAR DA CITAÇÃO**

**COMARCA CONTÍGUA** – art. 230

1 - Só é possível o cumprimento de atos de comunicação (citação e intimação)

2 - Comarcas contíguas são aquelas consideradas vizinhas ou adjacentes. Também é possível o cumprimento em comarcas da mesma região metropolitana, neste caso não precisa ser contínua.

## ATOS PROCESSUAIS E AS FÉRIAS E FERIADOS

Período de **recesso** coletivo nos Tribunais – 20 de dezembro a 6 de janeiro

**REGRA GERAL** – não se praticam atos processuais

**EXCEÇÃO** – 1 – atos de notória urgência – art. 173 I, II e III

ex. atos referentes à produção antecipada de provas. A citação, a fim de evitar perecimento de direito, etc.

2 – feitos do artigo 174, inclusive o procedimento sumário (275)

**EFEITO SUSPENSIVO EM DECORRÊNCIA DAS FÉRIAS** – As férias forenses têm efeito suspensivo sobre o prazo, ainda em marcha, sem distinguir se dilatatório ou peremptório. O prazo começa a fluir do primeiro dia útil seguinte ao término das férias.

## FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS – art.154

Os atos processuais independem de forma, **salvo quando a lei exigir**, são válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (Princípio da Instrumentalidade das Formas)

## PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – art 155 (Fundamento constitucional –art. 5º, LX)

**REGRA GERAL** - Os atos processuais são públicos

**EXCEÇÃO** - correm em segredo de justiça (art. 155):

1 - os processos que o interesse público exigir (155 – I).

2 - os de casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda (155 – II).

**FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - Artigo 5º, inciso LX, CF** – A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigir



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## **PROCESSOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA E A CITAÇÃO POR HORA CERTA (art. 122, PGC)**

Possível a citação por hora-certa, desde que a contrafé seja entregue em envelope lacrado

*Provimento Geral da Corregedoria – por analogia com dispositivo existente no TJDF.*

“Art. 122. No processo que correr em segredo de justiça:

*VI - a correspondência a eles relativa será remetida por servidor designado pelo Juiz da causa, assinalando-se, por carimbo, no expediente e no envelope lacrado, a expressão "SEGREDO DE JUSTIÇA". “*

## **PRAZOS**

### **FORMA DE CONTAGEM (ART. 184)**

Conta-se, salvo disposição em contrário, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, prorrogando para o primeiro dia subsequente, caso cai em dia que o fórum está fechado ou terminou mais cedo o expediente (TJDF – das 12h às 19h) – ver artigo 184, §1º

Após a intimação, os prazos somente começam a correr no 1º dia útil subsequente – art. 184, § 2º

### **OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO GERADA PELA INTIMAÇÃO (art. 192)**

A intimação, salvo outra disposição legal em contrário, somente obriga o intimando ao comparecimento, depois de decorridas 24h. (art. 192)

### **PRAZO PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS (art 90, PGC)**

*“Art. 90. Os mandados deverão ser devolvidos à Vara devidamente cumpridos, no prazo máximo de vinte dias, com um mínimo de três de antecedência da data da audiência, salvo redução determinada pelo Juiz do processo ou resultante do rito procedimental.”*

### **INÍCIO DA CONTAGEM APÓS CUMPRIMENTO – art. 241.**

- I – Correio – juntada do AR;
- II – Oficial – juntada do mandado cumprido;
- III – Mais de um réu – juntada do AR ou mandado do último réu;
- IV – Edital – fim da dilação (art. 232, IV)

### **PENALIDADE POR EXCEDER PRAZO – art. 193 e 194**

## **IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES**

Regras Gerais de Impedimento e Suspeição – art. 134, 135, 136 e 137  
Aplicação ao Oficial de Justiça (art. 138, II)



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AUXILIAR DO JUÍZO – art 139

### INCUBÊNCIAS DO OFICIAL – art. 143

- 1 - Fazer pessoalmente as citações, com certificação do DIA e HORA e LOCAL e, se possível, na presença de duas testemunhas.
- 2 - Executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.
- 3 - Entregar o mandado assim que cumprir.
- 4 - Estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

### RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFICIAL DE JUSTIÇA – art 144

Por recusa ao cumprimento  
Pela prática de ato nulo por, por dolo ou culpa

### CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

**FÉ PÚBLICA** - valor probante de que gozam os documentos lavrados por tabelião, escrivão e as declarações do Oficial de Justiça, nos autos do processo.

Reconhecimento da fé pública do Oficial – STF – RT 500/260 e RF 261/219, RJTJ ESP 99/245

**PRESUNÇÃO IURIS TANTUM** – prevalece até prova em contrário. É presunção condicional ou relativa. Ocorre quando a lei estabelece um fato como verdadeiro até prova em contrário.

**PRESUNÇÃO IURIS ET DE IURE** - presunção absoluta. Estabelecida por lei como verdade indiscutível. Não pode ser ilidida pois a norma a considera como verdade legal, não admitindo prova contrária ao fato presumido.

### CITAÇÃO – INTIMAÇÃO – NOTIFICAÇÃO

**CITAÇÃO** – “ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender” (artigo 213) Mesmo nos casos de jurisdição voluntária (onde aparentemente não há réu) se houver algum interessado, ele deve ser citado, artigo 1.105)

**INTIMAÇÃO** – “ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos ou termos do processo , para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa” (art. 234)

Até a edição do código atual de Processo civil, era nítida a distinção entre intimação e notificação, sendo aquela o ato pelo qual se dava ciência dos termos do processo e esta o ato pelo qual se leva a conhecimento decisão do juiz para que venha a fazer ou deixar de fazer algo, ou seja, a intimação refere-se a algo passado e a notificação se projeta no futuro.

**NOTIFICAÇÃO** - Humberto Teodoro Júnior não faz distinção entre intimação e notificação. Faz-se, contudo, mister fazer uma distinção, uma vez que a notificação reserva-se ao procedimento cautelar e através dela é dada ciência ao requerido para que pratique ou deixe de praticar determinado ato (artigo. 867 e ss.)



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## OFÍCIOS E MANDADOS DE ENTREGA (REMESSA) DE OFÍCIO

### CITAÇÃO (ART. 213 ss)

A citação é indispensável para a validade do processo (art. 214)

Sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável **NULIDADE**, impedindo a sentença de fazer coisa julgada, podendo a nulidade ser argüida a qualquer tempo, mesmo após o prazo da rescisória (ação que permite a rescisão da sentença de mérito - art. 485) – VIDE art. 741, I.

A nulidade da citação é insanável, a citação tem que ser considerada válida para ter efeitos.

### CONSEQÜÊNCIAS DA CITAÇÃO (219)

- 1 – torna prevento o juízo
- 2 – induz a litispendência
- 3 – faz a coisa litigiosa
- 4 – constitui o devedor em mora
- 5 – interrompe o prazo prescricional

A citação válida torna prevento o juízo (prevenção é critério determinativo de competência), induz litispendência (duas ações com mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido) e faz a coisa litigiosa e, mesmo sendo a ordem exarada por juiz incompetente, constitui o devedor em mora e interrompe o prazo prescricional. – art. 219

### COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO (214, § 1º)

A falta ou vício da citação supre-se pelo comparecimento espontâneo da parte (art. 214, § 1º)  
Nesse caso não se falará em nulidade do processo, pq este se estabeleceu.

O réu pode vir a juízo apenas para argüir a nulidade da citação. Nesse caso, se acatado o pedido, considera-se citado da data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão que considerou nula a citação – art. 214, § 2º

### QUEM PODE RECEBER A CITAÇÃO? (Art. 215)

Réu  
Representante Legal (pai, tutor ou curador)  
Procurador legalmente habilitado – pessoas que tenham poderes estatutários para representar a Pessoa Jurídica em juízo (art 12)

### CITAÇÃO É ATO PESSOAL (art. 215) - REGRA GERAL

**EXCEÇÃO** 1 - (art. 215, § 1º) – far-se-á a citação na pessoa dos mandatários, administradores, feitores ou gerentes, desde que:

- Trate-se de ações originadas por atos por eles praticados
- Esteja o réu ausente (não em sentido técnico, pois a citação se daria na pessoa do curador).



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

**EXCEÇÃO 2** - (art. 215, § 2º) - locação – somente se refere Às ações sobre locação predial.

## CAPACIDADE PARA O ATO

### Lei 10.406/2002 – Código Civil

#### ABSOLUTAMENTE INCAPAZES ( art. 3º CC)

Menores de 16 anos  
Aqueles sem discernimento necessário  
Sem capacidade de externar sua vontade

Netas hipóteses, quando da citação (ou intimação) deve se realizar através do representante legal. Se o réu for demente ou não tiver possibilidade de recebê-la, age-se de acordo com o art. 218 CPC.

#### RELATIVAMENTE INCAPAZES (art. 4º CC)

Entre 16 e 18 anos incompletos  
Com discernimento reduzido (ébrios habituais, viciados ou deficientes mentais)  
Os excepcionais – sem desenvolvimento mental completo  
Os pródigos – perdulários – proibido de praticar atos de mera administração.

Netas hipóteses, quando da citação (ou intimação) deve se estar presente o representante legal para assistir ao ato. Não precisa assinar, mas sua presença deve constar da certidão

Quanto aos silvícolas, sua capacidade será regulada por legislação própria (§ único, art. 4º)

#### CESSAÇÃO DA MENORIDADE (art. 5º CC)

Aos 18 anos;  
Por concessão dos pais ou sentença de juiz se maior de 16 anos;  
Pelo casamento  
Exercício de emprego público  
Colação de grau em curso superior  
Abertura de estabelecimento comercial ou civil ou emprego que possibilite ter economia própria.

#### REPRESENTAÇÃO – PESSOA JURÍDICA (art 12)

Ressalvas:

I – Procurador Geral do DF ou Estado – inclui-se ações contra o DF, suas secretarias e Câmara Legislativa

IV – *Herança Jacente* - quando não há herdeiros notoriamente conhecidos ou quando a herança for repudiada pelos herdeiros  
*Herança Vacante* (vaga) – é a Jacente, após praticada todas as diligências legais e não houver herdeiros, declarada vaga pelo juiz.

V – espólio – soma dos bens deixados pelo falecido; acervo hereditário administrado e representado, ativa e passivamente pelo inventariante até a sua partilha.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## TEORIA DA APARÊNCIA

É válida a citação de pessoa jurídica, quando realizada em pessoa sem poderes de representação, mas que se apresenta com poderes de gerência ou administração, que nada argüi sobre a falta de poderes para o ato e que recebe a contrafé e exara nota de ciência sem demonstrar nenhuma oposição.

**ex.** de aplicação legal – ver art. 12, § 3º

## PROCURAÇÃO (MANDATO) – art. 38

### QUEM PODE PASSAR PROCURAÇÃO?

Qualquer pessoa, mesmo menor, pode constituir advogado para representá-lo em juízo, se menor, deve ser assistido ou representado neste ato.

### INSTRUMENTO PÚBLICO X INSTRUMENTO PARTICULAR

O instrumento de procuração público só é exigido para pessoas analfabetas ou que não tenham condições de assinar o nome.

### CLÁUSULAS E A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A procuração com poderes para o “**foro em geral**”, autoriza o procurador a receber intimação e, mas, para receber citações deve haver cláusula expressa autorizando.

### RECONHECIMENTO DE FIRMA

Com as alterações implementadas na norma processual civil pela lei nº 8.952/94, aboliu-se a exigência de reconhecimento de firma, todavia os magistrados entendem ser necessário tal reconhecimento em caso de pessoa jurídica.

### PROCURAÇÃO E A PESSOA JURÍDICA

Em caso de **pessoa jurídica**, é necessário o reconhecimento de firma, pois, por esse ato, sabe-se se o outorgante tinha poderes para passar procuração.

O Oficial, *ad cautelam*, deve solicitar cópia da procuração para juntar a sua certidão.

## LOCAL DA CITAÇÃO – art. 216

**REGRA GERAL** - Onde o réu for encontrado (Caráter **itinerante** do mandato)

**EXCEÇÃO** - militar será procurado na unidade onde serve, apenas se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado (parágrafo único, art. 216)



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

### **IMPEDIMENTOS TEMPORÁRIOS PARA CITAÇÃO – art. 217**

Não se fará a citação, salvo para evitar perecimento de direito (prescrição ou decadência):

- 1 - Quando o citando estiver assistindo a ato religioso
- 2 - For cônjuge ou parente do morto até 7 dias (até 2º grau)
- 3 - Noivos 3 dias das bodas
- 4 - Doentes – enquanto em estado grave.

### **RÉU SEM CAPACIDADE PARA ENTENDER AO ATO – art. 218**

**Procedimento** (art. 218):

O Oficial certificará o ocorrido, descrevendo a situação, o juiz deverá nomear perito para apresentar laudo em 5 dias, após nomeará curador e então a citação será realizada na pessoa do curador.

### **CITAÇÃO NAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO**

O Oficial deve orientar o autor ou pessoa responsável, quando for intimá-lo da audiência, à comparecer conduzindo o réu, para que o Juiz possa averiguar suas condições.

### **MODOS DE REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO - art. 221**

- 1 - Correio
- 2 - Oficial de Justiça
- 3 - Edital

A citação pelo correio, a partir de 1993, passou a ser a regra geral (Lei nº 8.710)

### **CITAÇÃO POR OFICIAL – art. 224**

**Hipóteses:**

Ressalvas do artigo 222

Quando frustrada a realização pelo correio – art. 224, 2º parte

### **REQUISITOS DO MANDADO – art. 225**

II – as especificações só se fazem necessárias se o mandado não vier com cópia da inicial. No TJDF os mandado sempre devem conter petição inicial.

IV – diz respeito à audiência, daí deixa de ser mera citação para se tornar Mandado de Citação e Intimação.

V – só a transcrição do despacho.

### **CONTRAFÉ**

**Conceito:**

Cópia do mandado e seus anexos

A inicial, de acordo com o entendimento do § único do artigo 225, **NÃO** é obrigatória.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## INCUMBÊNCIAS DO OFICIAL AO PROCEDER À CITAÇÃO – art. 226

- Ler o mandado e entregar a contrafé.
- portar por fé o recebimento ou recusa da contrafé.
- obter nota de ciência ou certificar que o citando não apôs

## CITAÇÃO POR HORA CERTA – art. 227/229 – citação ficta ou presumida

### Requisitos:

- 1 - **Objetivo** – procura por 3 vezes (pode ser no mesmo dia)
- 2 - **Subjetivo** – suspeita de ocultação (independe de autorização judicial)

A procura pode ser na **residência** ou **domicílio** (Humberto Teodoro e José Frederico Marques – art. 70 a 78 do CC) ou em **endereço comercial** (STJ Resp 6.865 SP – Rel. Ministro Nilson Naves. DJU 6.5.91, p. 5.665)

### Procedimento:

- 1 – intimar qualquer pessoa da família ou vizinho (pessoa capaz) indicando o dia e hora do retorno (art. 227);
- 2 – retornar no dia/hora marcado (art. 228);
- 3 – procurar se informar dos motivos da ausência (§ 1º, art. 228);
- 4 – não encontrando o réu, deixar contrafé com família ou vizinho (não precisa ser a pessoa anteriormente intimada, mas deve ser pessoa capaz) (§ 1º, art. 228);
- 5 – lavrar certidão, deixando cópia c/ pessoa que recebeu a contrafé (§ 2º, art. 228).

### Requisitos da certidão:

- 1 – dias e horas em que procurou o citando;
- 2 – local em que se deu a procura;
- 3 – motivos da suspeita;
- 4 – nome da pessoa intimada do dia e hora do retorno;
- 5 – referência do retorno e os alegados motivos para o não comparecimento na data aprazada.
- 6 – referência à realização da citação por hora certa;
- 7 – nome da pessoa a quem entregou a contrafé.

**Procedimento do Escrivão (art. 229)** - Na citação por hora certa, a ciência a que está obrigado a dar o escrivão (art. 229), não se faz por Oficial de Justiça e sim por carta, telegrama ou radiograma e visa ratificar a citação.

## CITAÇÃO POR EDITAL – art. 231



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## INTIMAÇÃO – Conceito – art. 234

### Objetivos:

- 1 – dar ciência dos termos e atos do processo;
- 2 – convocar para fazer ou deixar de fazer algo.

### Formas:

- 1 - Por correio – 238;
- 2 - Por escrivão – em cartório – 238, 2ª parte;
- 3 - Por Oficial de Justiça – 239;
- 4 - Por publicação na imprensa - 236;
- 5 - Em audiência – pelo próprio juiz - §1º, art. 242;
- 6 - Por edital – analogia com art. 232;
- 7 - Por hora-certa – analogia com artigo 227/229;

### Observações:

- 1 - Os membros do **MP** são sempre intimados pessoalmente – art. 236, § 2º.
- 2 - Nas execuções fiscais, os representantes da fazenda pública são sempre intimados pessoalmente (art. 25, Lei nº 6.830/80)
- 3 – O escrivão (Diretor de Secretaria) pode intimar pessoalmente, as partes, representantes legais, advogados, desde que presentes em cartório – art. 238, 2º parte
- 4 – A intimação por Oficial de justiça só deve ser feita, se frustrada a intimação pessoal pelo escrivão ou pelo correio. Art. 239
- 5 – A Certidão não se destina apenas a provar a intimação, ela a completa e perfaz; daí, caso o Oficial de Justiça não porte por fé, o ato não se consuma.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

### Hipóteses de cabimento – art. 275

Não pode se dispor do rito (Humberto Teodoro)

A citação é para que o réu compareça à audiência de conciliação e nela produza sua defesa.

### Prazo (art. 277)

10 dias antes da audiência – art. 277

### Contagem do prazo (art. 241, II)

da data da juntada do mandado cumprido – art. 241, II

### Forma de contagem

da data da audiência (inclusive) para trás.

### Não observância do prazo

nulidade (STJ – 4ª turma, Resp 24.117-4-RJ Rel. Min. Dias Trindade, DJU 21.03.94, p. 5.485)  
– Nulidade relativa –norma cogente (interesse público mas voltada à proteção da parte)



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

**Citação por hora-certa** (art. 227/229) e **horário especial** (art. 172, §2º)  
Possível

**Expirado o prazo dos 10 dias**

Deve o Oficial dar cumprimento ao mandado, pois, caso não haja alegação de nulidade a citação é corroborada.

**PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Horário Especial**

Possível - desde que deferido previamente pelo Juiz.

**Réu não encontrado**

arresto (*ex officio*) (art. 653)

**Procedimento:**

- 1 - Arresta tantos bens quanto bastem para garantir a execução
- 2 – Retorna durante os 10 dias subseqüentes, por 3 vezes a fim de citá-lo
- 3 – Encontrando cita e devolve o mandado, pois o arresto converte-se em penhora, não o encontrando, devolve o mandado circunstanciadamente.

**Hora-certa**

Não há previsão legal, porém a doutrina e a jurisprudência admitem a hora-certa quando já garantido o juízo.

**Prazo para pagamento**

Corre com o Oficial.

**PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

**NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA** – art. 934 e ss.

Hipóteses de cabimento: art. 934

O juiz, liminarmente ou após justificação (art. 937) pode deferir o embargo da obra.

**Embargo deferido – procedimento** (art. 938):

- 1 – lavratura de auto circunstanciado (descrição da obra)
- 2 – intimação do construtor e empregados para suspender a obra
- 3 – citação do proprietário

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO** – art. 1171 e ss.

**Objetivo da Citação** – o interditando é citado para ser ouvido em juízo – art. 1181.

**Interditando que não tem condições de entender o ato – procedimento:**

- 1 – orienta o autor ou pessoa que está responsável pelo interditando a levá-lo à audiência.
- 2 – preenche certidão circunstanciada, não dando o interditando por citado e informando sobre a orientação repassada.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE – art. 926 e ss

**Tipos de mandado :**

**Reintegração e citação** – efetuar a citação independente de haver reintegrado, pois se resolverá por perdas e danos.

**Citação** – sempre citar

## PROCESSO CAUTELAR

### AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 839 e ss

Citação de Bens alienados fiduciariamente (art. 3º, Dec. Lei nº 911/69) - **Não proceder a citação**, pois o autor tem o direito de pedir a conversão em Ação de Depósito – art. 4º

## PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – Lei nº 9.099/95

**Princípios que regem:** Oralidade  
Simplicidade  
Informalidade  
Economia Processual  
Celeridade

## JUIZADOS CÍVEIS

### COMPETÊNCIAS (art. 3º)

**Causas até 40 salários mínimos**  
**As causas elencadas no art. 275, II, do CPC – procedimento sumário**  
**Despejo para uso próprio**  
**Possessórias sobre bens imóveis com valor até 40 salários mínimos**

### QUEM PODE FIGURAR NO POLO ATIVO?

**Pessoas físicas capazes (§ 1º, do art. 8º)**  
Microempresas (Lei 9.841, de 05.10.99)

### ATOS PROCESSUAIS NO TEMPO

REGRA GERAL: (art. 172, caput, CPC c/c art. 12, da Lei nº 9.099/95)

- 1 - Segunda a sexta, das 6:00 às 20:00
- 2 - Após às 20:00h

**EXCEÇÃO:** (art. 172. § 2º, CPC)

Domingos e feriados – Com deferimento do Juiz



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

Os atos processuais seguem a regra geral do CPC (art. 172, caput) mas, a lei também prevê o cumprimento no horário noturno (art. 12), para cumprimento durante feriados e fins de semana precisa-se de autorização judicial (art. 172, 2º, CPC)

**VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS: (art. 13, Lei 9.099/95)**

Quando preencherem sua finalidade, independente de forma

**NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (§ 1º, art. 13)**

Não serão nulos os atos que não causarem prejuízo à parte

**CITAÇÃO**

**FORMAS** (art. 18)

- 1 – Por Correspondência – AR e MP (art. 18, I)
- 2 – Por Oficial de Justiça (art. 18, III)

**PESSOA JURÍDICA E FIRMA INDIVIDUAL** (art. 18, II)

Faz-se pela simples entrega ao recepcionista, com a sua identificação.

**CITAÇÃO POR EDITAL** – não existe (art. 18, § 2º)

**RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**

Remete-se para vara cível a fim de que lá o feito se já promovido de acordo com o rito ordinário, com citação por edital.

**INTIMAÇÃO**

**FORMAS** (art. 19)

- 1 – Por Correspondência
- 2 – Por Oficial de Justiça
- 3 – Meio idôneo de comunicação
 

telefone
fax
telegrama
e-mail

**OFICIAL INTIMAR POR MEIO DE COMUNICAÇÃO** (art. 19, parte final)

Possível – desde que não haja no mandado recomendação para cumprimento pessoal – obedece aos Princípios da celeridade e simplicidade. **Deve certificar a forma de intimação.**

**INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM 24H?**



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## JUIZADOS CRIMINAIS

### COMPETÊNCIA – art. 60 e 61

Infrações penais de menor potencial ofensivo

Contravenções penais e crimes com penas até 1 ano

### ATOS PROCESSUAIS NO TEMPO

#### REGRA GERAL:

Segunda a domingo, em qualquer horário, inclusive à noite (art. 64)

Submete-se à regra constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XI

### VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS:

Quando preencherem sua finalidade, independente de forma (art. 65)

### NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Não serão nulos os atos que não causarem prejuízo à parte (§1º, art. 65)

### CITAÇÃO

#### FORMAS (art. 66) – sempre pessoal

- 1 – No próprio Juizado (pelo Diretor)
- 2 – Por Oficial de Justiça

**CITAÇÃO POR EDITAL** – não existe

#### RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

remete-se para vara criminal a fim de que lá o feito se já promovido de acordo com o rito ordinário, com citação por edital. Oficial deve certificar o ocorrido.

### INTIMAÇÃO

#### FORMAS (art. 67)

- 1 – Por Correspondência
- 2 – Por Oficial de Justiça
- 3 – Meio idôneo de comunicação
  - telefone
  - fax
  - telegrama
  - e-mail



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## OFICIAL INTIMAR POR MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 67, parte final)

Possível – desde que não haja no mandado recomendação para cumprimento pessoal – obedece aos Princípios da celeridade e simplicidade. Deve certificar a forma de intimação.

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA?

#### FORMA DE CUMPRIMENTO DOS ATOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEL	PJ	CITAÇÃO	Cópia na recepção
		INTIMAÇÃO	Cópia na recepção ou qualquer meio idôneo de comunicação
	PF	CITAÇÃO	Pessoal
		INTIMAÇÃO	Pessoal ou qualquer meio idôneo de comunicação
CRIMINAL	PJ	CITAÇÃO	Pessoal
		INTIMAÇÃO	Cópia na recepção ou qualquer meio idôneo de comunicação
	PF	CITAÇÃO	Pessoal
		INTIMAÇÃO	Pessoal ou qualquer meio idôneo de comunicação

**PROCESSO PENAL** – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941

### ATOS PROCESSUAIS

#### QUANTO À PUBLICIDADE

**REGRA GERAL** – art. 792  
Públicos

**EXCEÇÃO** – § 1º, art. 792

Resultar escândalo  
Inconveniente grave  
Perigo de perturbação da ordem pública

#### ATOS PROCESSUAIS NO TEMPO

**HORÁRIO DE CUMPRIMENTO** – qualquer, por falta de vedação legal

**HORÁRIO ESPECIAL** – pedido é desnecessário – não há previsão legal

**CUMPRIMENTO DURANTE TODA A SEMANA** – segunda a domingo (art. 797)

**FÉRIAS** – cumprimento normal (art. 797)

#### PRAZOS

**INTERRUPÇÃO POR FÉRIAS DOMINGOS E FERIADOS** (art. 798)



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

Não há interrupção

**FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS** (§ 1º, ART. 798)  
Exclui-se o dia de início e computa-se o do final

**INÍCIO DA CONTAGEM** (§ 5º, 798)

Da intimação  
Da audiência ou sessão onde se deu a decisão  
Do dia em que a parte manifesta nos autos seu ciente

## **SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTOS**

**REGRAS DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO** – art. 252 a 256

**APLICAÇÃO AO SERVIDOR** – art. 274

**ARGÜIÇÃO PELA PARTE** – art. 105



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## CITAÇÃO

### OBJETIVO

Dar conhecimento ao réu da acusação contra ele intentada, a fim de que possa defender-se e vir integra a relação processual.

### A QUEM É FEITA?

Ao denunciado – crimes de Ação Penal Pública  
Ao Querelado – crimes de Ação Penal Privada

### MENOR DE 21 ANOS?

### INSANO MENTAL? – Incidente de insanidade mental

Não se admite a citação na pessoa do representante legal nesses casos, somente durante o processo se nomeará curador (para os menores de 21 anos ainda é obrigatório) e se instaurará incidente próprio para apurar a insanidade mental do réu e aí aplicar Medida de Segurança, em sendo o caso.

### FORMAS DE CITAÇÃO

1 – **Por mandado** (art. 351) – no mesmo território de jurisdição

2 – **Por precatória** (art. 353) – fora do território de jurisdição

3 – **Por edital**

Réu não encontrado (art. 361)  
Ocultação (art. 362)  
Lugar inacessível (art. 363, I)  
Incerteza quanto à pessoa (art. 363, II)

4 – **Por rogatória** (art. 368/369) – réu encontra-se em legações estrangeiras

### HORA-CERTA

Não há previsão legal para o cumprimento de citação ou intimação por hora-certa, assim, quando o Oficial suspeitar que o réu está se ocultando para não ser citado ou intimado, deve relatar em certidão as razões de sua suspeita e devolver o mandado, para que o ato seja feito por edital.

### COMARCA CONTÍGUA

Não há previsão legal para o cumprimento de atos de comunicação em comarcas contíguas.

### REQUISITOS DO MANDADO DE CITAÇÃO (art. 352)

1 – Nomes: Juiz (I)  
Querelante (II)



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

- Réu ou seus sinais característicos (III)  
 2 – Endereço residencial, se conhecido (IV)  
 3 – Objetivo da Citação (V)  
 Esclarecimento sobre o teor da denúncia ou queixa  
 4 – Juízo / lugar / dia / hora do interrogatório (VI)  
 5 – Subscrição do escrivão e rubrica do Juiz (VII)

#### **REQUISITOS DA CITAÇÃO POR MANDADO (art. 357)**

- 1 – Leitura do mandado  
 2 – entrega da contrafé, com menção de dia e hora da citação  
 3 – declaração do Oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e a sua aceitação ou recusa

#### **CITAÇÃO DO MILITAR – art. 358**

A citação do militar faz-se por intermédio do seu chefe de serviço, pela expedição de mero ofício com indicação de dia e hora em o militar será interrogado e requisitando sua presença.

#### **OCORRENDO EXPEDIÇÃO DE MANDADO CITATÓRIO?**

Nesta hipótese deve o Oficial cumprir normalmente o mandado, uma vez que a falta da requisição constitui, segundo jurisprudência dominante, mera irregularidade (RT 413/248)

#### **CITAÇÃO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO – art. 359**

A citação do funcionário público se procede normalmente por mandando, apenas a lei exige que o chefe da repartição onde ele trabalha seja “notificado” do dia e hora marcado para audiência, a fim de liberar seu servidor e para que o serviço não sofra qualquer prejuízo.

#### **CITAÇÃO DO RÉU PRESO – art. 360**

Faz-se por mera requisição ao chefe do serviço prisional, para que encaminhe o réu preso para interrogatório no dia e hora especificado.

#### **INTIMAÇÃO – art. 370 e ss.**

##### **APLICAÇÃO DAS REGRAS REFERENTES À CITAÇÃO – art. 370, caput**

##### **QUEM PODE INTIMAR?**

Escrivão (parágrafo único, art. 370)  
 Oficial de Justiça (art. 351 – nos termos do artigo 370, caput)  
 Juiz – nos termos do processo (art. 372)

##### **INTIMAÇÃO DE JURADO (§ 2º, do art. 429)**

##### **PROCEDIMENTO**



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

O Oficial dará por intimado o jurado, mesmo que não o encontre em sua residência, nesta hipótese deverá simplesmente deixar o mandado e certificar a intimação, indicado o nome da pessoa que recebeu. Contudo, se for informado de que o réu se encontra fora do município, não pode dar por intimado o jurado; deve deixar cópia e fazer constar a informação em sua certidão.

#### **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA**

**CRIME INAFIANÇÁVEL** – art. 414 – sempre ao réu pessoalmente

**CRIME AFIANÇÁVEL** – art. 415

#### **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**REGRAS** – art. 392

#### **INTIMAÇÃO DO MEMBRO MP E DO DEFENSOR NOMEADO**

**PESSOAL** – § 4º, do art. 370

#### **HIPÓTESES DE NULIDADE DO ATO DE COMUNICAÇÃO** – art. 564, III, alíneas “e”, “g”, “h” e “o”

Por falta das fórmulas ou termos seguintes:

- 1 - Vício ou falta da citação (e)
- 2 - Vício ou falta da intimação para a sessão do Júri (g)
- 3 - Vício ou falta da intimação de testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade ao libelo (h)
- 4 - Vício ou falta de intimações de sentença e despacho (o)

#### **FALTA OU VÍCIO NA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E O COMPARECIMENTO DO RÉU** – art. 570, 1ª parte

O comparecimento do réu antes do ato consumir-se, sana o a falta ou nulidade da citação ou intimação.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## PROCESSO DE EXECUÇÃO

- Das Diversas Execuções (CPC arts. 566 a 795)
- Lei 8.009/90 (Bens de Família)
- DL 167/67 (Crédito Rural)
- DL 413/69 (Crédito Industrial)
- Lei 5.741/71 (SFH)
- Lei 6.830/80 (Execução Fiscal)

### 1. Das diversas espécies de execução

- Da execução para entrega de coisa;
  - Coisa certa
  - Coisa incerta
- Das obrigações de fazer e não fazer;
  - Da obrigação de fazer
  - Da obrigação de não fazer
- Da execução de quantia certa contra devedor solvente;** (arts. 646 a 731)
- Da execução contra a Fazenda Pública.
- Da execução fiscal.** – Lei 6.830/80



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## 2. Atos praticados pelos Oficiais de Justiça nos diversos tipos de Execução

- Da execução para entrega de coisa;

- Coisa certa (citação) – art. 621 do CPC; (imissão na posse ou busca e apreensão) – art. 625 do CPC;
- Coisa incerta – idem – art. 631 do CPC

- Das obrigações de fazer e não fazer;

- Da obrigação de fazer (citação) – art. 632 do CPC; (avaliação – perícia) – art. 634 §1º.
- Da obrigação de não fazer – (citação) – doutrina, não há previsão do ato por determinação legal.

## 3. Da execução por quantia certa contra devedor solvente

- Finalidade (art. 646 do CPC):

– Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).

- Meios (art. 647 do CPC):

– Art. 647. A expropriação consiste:

- I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;
- II - na alienação por iniciativa particular;
- III - na alienação em hasta pública;
- IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.

## 4. Impenhorabilidade de Bens

- CPC:

– Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

– Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI - o seguro de vida;



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**

Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
  - VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
  - IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
  - X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.
- § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

### **5. Lei 8.009/90**

-**Art. 1º** O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

-Parágrafo único. A impenhorabilidade *compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.* (REGRA)

-**Art. 2º** Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

### **(EXCEÇÃO)**

-Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

### **6. Impenhorabilidade de Bens - Não aplicabilidade da Lei 8.009/90:**

**Art. 3º** A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.  
Impenhorabilidade de Bens

### **7. Impenhorabilidade (Lei 8.009/90 x CPC)**

**Art. 5º** Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

### **8. Bens passíveis de penhora à falta de outros**

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

### **Atos dos Oficiais de Justiça no Processo de Execução**

#### **1º) CITAÇÃO**

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

#### **Obs:**

Os 3(três) dias são do devedor, não implica em ordem para que o oficial de justiça retorne ao endereço imediatamente após o decurso do prazo.

#### **2º) ARRESTO – PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.

**Obs:** Cabe, após garantido o Juízo a citação e intimação, previstos no art. 654 por hora-certa, tendo em vista o disposto no art. 598 do CPC.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## 9. Procedimentos de Penhora no art. 659 do CPC

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

## 10. DA PENHORA

A Penhora é ato complexo que envolve a apreensão, o depósito e a materialização do ato processual, através de auto ou termo de penhora, a depender do local onde se processa o ato, este no fórum, aquele externamente.

Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 665. O auto de penhora conterá:

- I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;
- II - os nomes do credor e do devedor;
- III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;
- IV - a nomeação do depositário dos bens.

‘JURISPRUDÊNCIA’

— Nula é a penhora de bens sem o complemento da nomeação do depositário (neste sentido, as Ap. 48854 e 17642, respectivamente dos Tribunais de Justiça e Alçada de Minas Gerais, relatadas por Edésio Fernandes e Márcio Sollero). Pode o relator, no entanto, determinar diligência no sentido de formalizar o depósito em primeiro grau.

"A penhora de coisas corpóreas supõe a apreensão e depósito dos bens. Ainda quando haja indicação pelo executado, indispensável a designação de depositário, que pode ser o próprio devedor" (REsp 9731-CE, Rei. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 16-9-91).

Problemas na Execução

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

### O QUE PENHORAR DIANTE DESTES CASOS?

- DL 167/67 (Crédito Rural): O Objeto do contrato, excetuada o módulo rural. (8.009/90)
- DL 413/69 (Crédito Industrial): O patrimônio dado em garantia.
- Lei 5.741/71 (SFH): O Imóvel, independente do valor da dívida.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTÍSSIMA:**

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito **de 30% (trinta por cento)** do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a **pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais**, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1o Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2o O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## 11. Lei de Execuções Fiscais

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

- Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
  - I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
  - II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;
  - III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
  - IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
  - V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

'JURISPRUDÊNCIA'

### •Leandro Paulsen e René Bergman Ávila – Direito Processual Tributário – ESMAFE/RS

**Simplex "Cite-se"**. Ainda que o despacho inicial limite-se a um simples "Cite-se" , considerar-se-á implicitamente deferida a inicial e, por força do art. 7º da LEF, autorizados todos os atos neste arrolados.

## 12. ATOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

- Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
  - I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
  - II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
  - III - **se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;**
  - IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.
  - § 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

### **Da citação por oficial de justiça**

⇒**Citação por Oficial de Justiça**. Se, a favor da citação por carta, desde que entregue no endereço do Executado, há presunção de que cumpriu sua finalidade, maior credibilidade, ainda, se deve à citação realizada por Oficial de Justiça, que é profissional qualificado, com conhecimento técnico da importância e dos requisitos do ato, e goza de fé pública. Só mediante prova robusta poderá o Executado desqualificar o ato.

⇒- **Citação na pessoa do procurador do Executado.** "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. A citação realizada na pessoa de quem o Oficial de Justiça, tendo comparecido ao endereço da Executada, identifica como procurador da mesma, que recebe a citação e aceita a contra-fé, bem como que já assinara pedidos de parcelamento e firmara confissão de dívida em nome da empresa, é válida, forte no art. 8º da LEF, que estabelece presunção em favor do ato, só afastável mediante prova inequívoca." (TRF4, 1a T., unânime, AC 98.04.07661-6/SC, rei. Juiz Leandro Paulsen, fev/2002)

No prazo de cinco dias



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

- Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
  - I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
  - II - oferecer fiança bancária;
  - III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
  - IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

**'JURISPRUDÊNCIA'**

**• nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou Indicação direta ao oficial de justiça ou por petição nos autos.**

• "O executado poderá fazer nomeação à penhora de seus próprios bens diretamente ao oficial de justiça, que deverá certificar a ocorrência, ou por petição dirigida ao juízo. [...] Caso a nomeação seja feita diretamente ao oficial de justiça, será elaborado o auto de penhora, independentemente de manifestação prévia da exeqüente. Discordando da nomeação, a exeqüente poderá requerer a substituição dos bens penhorados por outros (art. 15, II, da LEF). Se a nomeação se der por petição, observar-se-á o disposto nos arts. 655 a 657 do CPC, com a lavratura do respectivo termo após a manifestação da exeqüente." (Bottesini, Maury Angelo; *et ai. Lei de Execução Fiscal*. 3a ed. São Paulo: RT, 2000, p. 122)

**Da penhora**

- Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
  - I - dinheiro;
  - II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
  - III - pedras e metais preciosos;
  - IV - imóveis;
  - V - navios e aeronaves;
  - VI - veículos;
  - VII - móveis ou semoventes; e
  - VIII - direitos e ações.
- § 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

**Da intimação da penhora**

• Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

- Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
  - I - do depósito;
  - II - da juntada da prova da fiança bancária;
  - III - da intimação da penhora.
- § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

**'JURISPRUDÊNCIA'**

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO** PARA EMBARGOS. TERMO INICIAL. ART. 16, III, DA LEI 6.830/80. I - Nos termos da Lei nº 6.830/80, que disciplina o processo de **execução fiscal**, o **prazo** para



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

oposição de embargos do devedor é de 30(trinta) dias, contados da intimação da penhora. Precedentes do STJ.II - Apelação desprovida.

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL**. PENHORA DE BENS. INTIMAÇÃO PESSOAL. **PRAZO**. EMBARGOS À **EXECUÇÃO**. LEI 6.830/80, ART. 16, III. ADVERTÊNCIA EXPRESSA. 1. É entendimento já pacificado na jurisprudência que nas hipóteses em que o executado for intimado pessoalmente da penhora inicia-se, incontinenti, o **prazo** de 30 dias para opor embargos à **execução fiscal**, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), desde que expressamente advertido pelo oficial de justiça. Precedentes da Corte e do STJ. 2. Embargos infringentes providos, para fazer prevalecer o voto-vencido.

‘JURISPRUDÊNCIA’

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INDICAÇÃO DE BEM MÓVEL À PENHORA. LAVRATURA DO TERMO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. 1. Cabe à executada, intimada pessoalmente da penhora que foi realizada, apresentar embargos dentro do prazo estabelecido pelo art. 16 da Lei 6.830/80, alegando toda matéria útil à sua defesa, inclusive eventual irrisignação quanto à não oitiva do exequente em relação ao bem penhorado. Intempestividade dos embargos apresentados mais de 30 dias após a intimação da penhora. 2. A intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12 da Lei das Execuções Fiscais (Súmula nº 190 - TFR). 3. Apelação improvida.

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DE PENHORA INVÁLIDA. VIOLAÇÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CPC, ART. 652.I. Intimação que não ocorreu em conformidade com o preceituado no art. 16, III, da Lei 6.830/80, concedendo ao executado o prazo de dez dias para oferecer contestação. II. A violação da precedência da nomeação não fica descaracterizada pelo fato de o bem constritado ser o mesmo que foi, antes, nomeado, já que são diversos os procedimentos de nomeação e de indicação de bens à penhora. III. Agravo provido.

**Do auto de penhora**

● Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

**Do Registro**

● Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará *contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto*, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

- I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;
- II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;
- III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

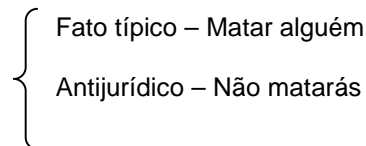


Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

## TEORIA GERAL DO CRIME

- a) **Conceito:** É o fato típico e antijurídico ou ilícito
- b) **Fato Típico:** Ação ou omissão do ser humano dirigido a uma finalidade que contempla os elementos do crime (conduta – dolosa ou culposa – resultado, nexó de causalidade e tipicidade).
- c) **Antijurídico ou ilícito:** Previsão normativa do proibido.

**Ex.: ART. 121 – MATAR ALGUÉM (A comete uma AÇÃO ou OMISSÃO, com a finalidade de matar B). Resultado pretendido é a morte de B.**



- d) **Crime formal:** Independe do resultado.
- e) **Crime material:** Depende do resultado.

### Dos crimes *que podem ser praticados por Oficiais de Justiça ad hoc*:

#### ●Peculato

- Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
- § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

#### ●Peculato culposo

- § 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:
- Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
- § 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

#### ●Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

● **Concussão**

● Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

● Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

● **Corrupção passiva**

● Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

● Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

● § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

● § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

● Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

● **Prevaricação**

● Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

● Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

● **Advocacia administrativa**

● Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

● Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

● Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

● Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

● **Violência arbitrária**

● Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

● Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

● **Abandono de função**

● Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

● Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

● § 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

● Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

● § 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

● Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

● **Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado**

● Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

● Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

● **Revelação de Segredo**

● Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

● Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

**Dos Crimes que podem ser praticados contra Oficiais de Justiça Federais**

● **Resistência**

● Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

● Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

● § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

● Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

● § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

● **Desobediência**

● Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

● Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

● **Desacato**

● Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

● Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

● **Corrupção ativa**

● Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

● Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.

● Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**

Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

● ***Inutilização de edital ou de sinal***

- Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:
- Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

● ***Subtração ou inutilização de livro ou documento***

- Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:
- Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

### ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS:

- I)** O Oficial de Justiça Avaliador *VOU TE ACHAR DA SILVA* estava no cumprimento de um mandado de busca e apreensão do menor *CHORAMINGÃO BENTO*, quando dirigiu-se ao endereço declinado, acompanhado de escolta policial e da mãe, autora da ação, para quem deveria entregar o menor, verificou que as portas da residência se encontravam fechadas, tocou na campainha e foi atendido pelo funcionário *ME DEIXE EM PAZ*, que se recusou a abrir as portas. *VOU TE ACHAR DA SILVA*, determinou à escolta policial que cercasse a residência, a fim de evitar a fuga dos detentores com o menor *CHORAMINGÃO BENTO*. Ato contínuo **intimou** *ME DEIXE EM PAZ* a abrir as portas, recebendo novamente uma recusa. Diante do caso apresentado, julgue os itens abaixo:
- a. *VOU TE ACHAR DA SILVA* não pode intimar *ME DEIXE EM PAZ* a abrir as portas, pois o empregado cumpre ordens de seu patrão e não faz parte da relação processual;
  - b. *VOU TE ACHAR DA SILVA* pode intimar *ME DEIXE EM PAZ* a abrir as portas, sob pena de prisão em flagrante pelo crime de desobediência;
  - c. *VOU TE ACHAR DA SILVA* pode intimar *ME DEIXE EM PAZ* a abrir as portas, sob pena de prisão em flagrante pelo crime de resistência;
  - d. *VOU TE ACHAR DA SILVA* pode intimar *ME DEIXE EM PAZ* a abrir as portas, sob pena de prisão em flagrante pelo crime de desacato;
  - e. *VOU TE ACHAR DA SILVA* não pode intimar *ME DEIXE EM PAZ* a abrir as portas, pois o empregado cumpre ordens de seu patrão e se encontra cercado pela polícia;
- II)** O Oficial de Justiça Avaliador, *QUERO TE ENCONTRAR FILHO*, em cumprimento ao mandado de despejo da 12ª Vara Cível de Brasília, ao chegar na SQS 112 bloco E apto 401, verificou que a residência estava fechada, sem moradores. Recebeu os meios necessários ao cumprimento do despejo, arrombou as portas e procedia ao arrolamento dos móveis encontrados no local, que estavam sendo carregados para o Depósito Público, quando adentrou no imóvel, o réu da ação, o despejado *PICARETA E MEIO MAIA*, gritando: “*Seu oficialzinho filho de uma p..., se tu mexeres em mais uma peça em meu apartamento vou acabar com a tua raça*”. Diante da grave ameaça sofrida, *QUERO TE ENCONTRAR FILHO* requisitou força policial e teve a correta atitude de:
- a. Dar voz de prisão em flagrante a *PICARETA E MEIO MAIA* pelo crime de desobediência;



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

- b. Dar voz de prisão em flagrante a *PICARETA E MEIO MAIA* pelo crime de desacato;
  - c. Dar voz de prisão em flagrante a *PICARETA E MEIO MAIA* pelo crime de resistência;
  - d. Dar voz de prisão em flagrante a *PICARETA E MEIO MAIA* pelos crimes de desacato e resistência;
  - e. Dar voz de prisão em flagrante a *PICARETA E MEIO MAIA* pelos crimes de desacato, resistência e desobediência.
- III)** Em que crime contra a administração está incurso o réu que, ao receber a sua contrafé com a cópia do mandado, rasga o documento na presença do Oficial de Justiça?
- a. Desacato;
  - b. Desobediência;
  - c. Resistência;
  - d. Subtração ou inutilização de livro ou documento;
  - e. NDA.
- IV)** Em que crime contra a administração está incurso o réu que, após ter sua empresa lacrada, devido à quebra decretada, rasga o lacre posto pelo Oficial de Justiça Avaliador nas portas e janelas de seu estabelecimento?
- a. Desacato;
  - b. Desobediência;
  - c. Resistência;
  - d. Inutilização de edital ou de sinal;
  - e. Subtração ou inutilização de livro ou documento.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Escola Judiciária Eleitoral  
Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

**CURSO DE PRATICAS CARTORÁRIAS PARA OS OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC**  
**AVALIAÇÃO DO 2º MÓDULO**  
**INSTRUTOR: DENIS LOPES FRANCO**

NOME \_\_\_\_\_ MAT. \_\_\_\_\_

De acordo com as afirmativas abaixo, responda o que se pede.

I – Os atos processuais, praticados pelas varas de família, regra geral, de acordo com o disposto no caput do artigo 172 do CPC, só podem ser realizados de segunda a sábado e entre as 6 e as 20 horas.

II – Nos Juizados Especiais Criminais podem ser cumpridos mandados em qualquer dia e em qualquer horário.

III – Nas Varas Criminais os atos processuais podem ser realizados em qualquer dia, exceto no horário noturno.

IV – Um mandado expedido por um Juizado Especial Cível pode ser cumprido em qualquer dia da semana e em qualquer horário, desde que observada a questão da inviolabilidade de domicílio.

01 – Indique a alternativa correta:

- ( a ) São verdadeiras as afirmativas II e III
- ( b ) São verdadeiras as afirmativas I e II
- ( c ) São verdadeiras as afirmativas I e IV
- ( d ) São verdadeiras as afirmativas II e IV
- ( e ) Todas as afirmativas são verdadeiras

02 – O Oficial de Justiça Marcos Apit, de posse de um mandado de citação e intimação expedido pelo 1º Juizado Especial Cível de Brasília, sem deferimento de horário especial e cuja audiência foi designada para dali a 60 dias, dirigiu-se até a casa do réu, chegando no local às 19h58, oportunidade em que foi informado pela esposa do citando/intimando que este chegaria dentro de 20 minutos. Pergunta-se: Que atitude deve tomar o Oficial?

- ( a ) Deve suspender a diligência e retornar em outro dia, uma vez que o CPC só autoriza a prática de atos processuais no horário compreendido entre as 06 da manhã e as 08 da noite.
- ( b ) Deve aguardar a chegada do citando/intimando, uma vez que já iniciou a diligência e estaria acobertado pelo disposto no § 1º, do artigo 172 do CPC, que diz respeito à diligência continuada.
- ( c ) Deve suspender a diligência e retornar em outro dia, uma vez que a prática do ato fere o princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio (artigo 5º, inciso XI, da CF).
- ( d ) Pode proceder à citação e intimação por hora certa.
- ( e ) Pode esperar a chegada do réu a fim de proceder à sua citação e intimação.

03 – Assinale a alternativa correta:

- ( a ) O Oficial de Justiça somente pode ser civilmente responsabilizado quando pratica ato nulo com dolo (intenção) ou quando, sem justo motivo, deixar de cumprir ordem judicial.
- ( b ) As certidões dos Oficiais de Justiça devem conter o dia, a hora e o local de todas as diligências efetuadas e não apenas daquelas positivas.
- ( c ) A fé pública do oficial de justiça é lures et de lure, ou seja, não pode ser ilidida por prova em contrário.
- ( d ) É ilegal a ordem do Juiz que convoca Oficial de Justiça para, nas audiências, ajudar na manutenção da ordem.



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

( e ) De acordo com o CPC (art. 12) representam judicialmente o Distrito Federal, o Governador e o Procurador Geral do DF.

04 - Antônio, Oficial de Justiça, recebeu em 28/06, mandado de citação para pagamento em 24h sob pena de penhora; nesta hipótese, diante a iminência das férias forenses, assinale a alternativa correta.

- ( a ) Deve citar e imediatamente proceder à penhora de bens, uma vez que, por exigüidade de tempo, fica prejudicado o direito da parte ao prazo de 24h para pagamento ou nomeação de bens à penhora.
- ( b ) Caso consiga proceder à citação até o dia 01/07, deve aguardar o termino das férias forenses para proceder à penhora, pois os prazos estão suspensos.
- ( c ) Caso consiga citar antes das férias forenses deverá, necessariamente, proceder à penhora de bens, não havendo qualquer empecilho em fazer a constrição no período compreendido entre 2 e 31 de julho.
- ( d ) Como se trata de execução, no caso em concreto, pode o Oficial proceder à citação, do executado, mesmo durante as férias.
- ( e ) Deve citar por hora certa e depois e proceder à penhora de bens.

05 – Alcebíades, Oficial de Justiça do Fórum do Gama, recebeu mandado de citação onde constava que o rito instituído para o feito era o do artigo 275 e seguintes do CPC, que estavam deferidas as prerrogativas do artigo 172, § 2º e 277, ambos do CPC. De acordo com tais artigos, o Oficial Alcebíades concluiu corretamente que:

- ( a ) O Rito era o ordinário, que poderia cumprir o mandado em qualquer horário e que a citação deveria ser feita na pessoa do advogado do réu.
- ( b ) O rito era especial, que estava deferido hora certa e que o mandado deveria ser cumprido com 10 dias de antecedência.
- ( c ) O rito era sumário, portanto o Oficial deveria observar o prazo de devolução do mandado (10 dias ), que estava deferido o cumprimento em qualquer horário e em qualquer dia e que estava autorizado citação por hora certa.
- ( d ) O rito era sumaríssimo, portanto poderia cumprir o mandado por meio de comunicação idôneo, que a citação pode se realizar onde quer que o réu se encontre e que o Diretor de Secretaria também estaria autorizado a proceder à citação do réu.
- ( e ) nenhuma das alternativas anteriores.

06 – Leia o texto abaixo e assinale a alternativa correta.

É ato indispensável para a validade do processo. Por meio dela torna-se prevento o Juízo, faz-se a coisa litigiosa e constitui-se o devedor em mora. Declarado nulo tal ato, nulo estará todo o processo, todavia, quando há manifestação espontânea do réu, suprida está a falta ou qualquer vício deste ato processual.

O texto acima fala sobre:

- ( a ) Petição Inicial;
- ( b ) Citação;
- ( c ) Intimação;
- ( d ) Penhora;



**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Escola Judiciária Eleitoral**  
 Curso de Práticas Cartorárias – Módulo –II – Oficiais de Justiça *ad hoc*

( e ) Contestação.

07 – A receber um mandado de reintegração de posse o Oficial de Justiça Jatanael, diligenciou no endereço indicado no mandado e lá constatou que quem se encontrava na posse do veículo era a ex-esposa do réu, que havia recebido a posse do bem em decorrência de sentença homologatória de divórcio direto, tendo ainda sido acordado que caberia ao réu o pagamento das prestações do contrato. Diante do caso, DEVE O Oficial de Justiça:

- ( a ) Ad cautelam, suscitar dúvidas quanto ao efetivo cumprimento, pois o veículo foi transferido à ex-esposa por sentença e a ela, não cabia o pagamento das prestações;
- ( b ) Suspender a diligência para que a nova posseira requeira em Juízo sua inclusão no pólo passivo e reintegrar o autor na posse, apenas após tal ato;
- ( c ) Tendo os meios necessários, imediatamente reintegrar o autor na posse do bens e proceder à citação do réu;
- ( d ) Receber o dinheiro das parcelas em atraso, requerer em cartório guia própria efetuando o respectivo depósito e, após, certificar o ocorrido, requerendo a extinção do feito pelo pagamento.
- ( e ) nenhuma das alternativas anteriores.

08 – De acordo com os itens abaixo, responda ao que se pede.

- I – Segundo o PGC, o Magistrado, ao encaminhar mandado de citação e intimação de Secretário do DF, poderá exigir do Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da diligência, que faça uso de trajes adequados ao local e à autoridade a quem o mandado é dirigido;
- II – Ao chegar no local de diligência, está o Oficial de Justiça, obrigado a se identificar, mostrando seu crachá a qualquer pessoa que lhe questione a razão de sua estada no local;
- III – Comete infração administrativa o Oficial de Justiça que permite ao intimando rabiscar a contrafé.
- IV – Não está sujeito responder por infração administrativa o Oficial de Justiça que é encontrado tomando cerveja com o réu que havia sido por ele citado no dia anterior.

Estão corretas os itens:

- ( a ) I, II e IV
- ( b ) Apenas I e II
- ( c ) Apenas II e IV
- ( d ) Todas estão corretas
- ( e ) II, III e IV